

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
(Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08,
promulgada em 05 de outubro de 2005).

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos em sessões ordinárias revisionais, para rever o ordenamento básico do Município, em conformidade com os fundamentos, objetivos e princípios da sociedade democrática, pluralista e sem preconceitos, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO – ESTADO DO PARANÁ.**

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Colombo integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e a justiça social;
- V - o pluralismo político.

§ 1º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce através de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal, ou diretamente através de:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 2º. O Município de Colombo organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar.

Art. 2º. A cidade de Colombo, que lhe empresta o nome, é a sede do Governo e nela se encontram instalados os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. São símbolos do Município de Colombo, o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos em Lei.

Art. 3º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 4º. São objetivos fundamentais do Município de Colombo:

I - colaborar na construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

II - garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da igualdade de todos perante a lei;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade de Colombo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - prestar eficientemente os serviços públicos, garantindo a modicidade das tarifas e dos preços públicos;

V - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida da sua população e a integração urbana.

Art. 5º. O Município de Colombo poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de lei, serviço ou decisão, bem como promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum com os demais municípios.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Compete ao Município de Colombo:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - elaborar o planejamento municipal, compreendendo:

a) plano diretor;

b) plano plurianual;

c) Lei de diretrizes orçamentárias;

d) Lei orçamentária anual.

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se:

- a) o transporte coletivo rodoviário intramunicipal, que tem caráter essencial;
 - b) a iluminação pública;
 - c) a limpeza dos logradouros públicos;
 - d) a coleta, o transporte e o armazenamento dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares;
 - e) o serviço de mercados, feiras e matadouros;
 - f) a fiscalização sanitária das mercadorias colocadas à venda;
 - g) o serviço de transporte de passageiros através de lotações e de táxis;
 - h) os serviços funerários e de cemitérios;
 - i) abastecimento de água potável, destinação e tratamento de esgotos sanitários;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;
- XI - promover a defesa do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

§ 1º. A concessão de serviço público depende da aprovação da Câmara Municipal, e será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

§ 2º. A permissão de serviço público será sempre precedida de licitação.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer limitações de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

IV - dar nome de pessoa viva a prprios e logradouros pbllicos municipais, bem como alterar-lhes a denominao sem consulta prvia a populao interessada;

V - alterar nomes de prprios pbllicos do Municpio que contemham nomes de pessoas, fatos histricos ou geogrficos, salvo para adequao ou correo, nos termos da lei, como tambm a inscrio de smbolos ou nomes de autoridades em placas indicadoras de obras, veiculos de propriedade ou a servio da administrao pblica direta, indireta ou fundacional;

VI - permitir ou fazer uso de estabelecimento grfico, jornal, estao de rdio, televiso, servio de alto falante ou qualquer outro meio de comunicao de sua propriedade, para propaganda poltico-partidria ou fins estranhos a administrao.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

Art. 8º. O Municpio de Colombo tem os seguintes distritos:

- I - Maracanã;
- II - Roça Grande;
- III - Santa Rita.

Art. 9º. O territrio do Municpio de Colombo pode ser dividido em outros distritos, mediante lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo nico. O distrito ser designado pelo nome da respectiva sede, que ter a categoria de vila.

TÍTULO II DA ORGANIZAO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo e exercido pela Cmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituio Federal.

~~Art. 11. O nmero de Vereadores ser fixado pela Cmara Municipal de Colombo nos termos do art. 29, IV da Constituio Federal, 04 (quatro) meses antes do pleito municipal.~~

Art. 11. A Cmara Municipal de Colombo e composta de 21 (vinte e um) Vereadores, nos termos do art. 29, IV da Constituio Federal **(redao dada pela Emenda a Lei Orgnica n° 10/2010)**

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III - abertura de créditos;
- IV - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- V - remissão de dívidas, concessões, isenções e anistias fiscais;
- VI - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VIII - código de obras e edificações;
- IX - serviço funerário e cemitérios: a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- X - comércio ambulante;
- XI - organização dos serviços administrativos locais;
- XII - regime jurídico de seus servidores;
- XIII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIV - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XV - transferência temporária da sede da administração municipal;
- XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a) direito urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, ensino e desporto;
 - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) proteção à infância e à juventude;
 - f) proteção ao meio ambiente e controle de poluição;
 - g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h) responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras

atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno, que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros, e deverá ser aprovado pela maioria dos seus integrantes;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação dos vencimentos, respeitado o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por infração político-administrativa e os Vereadores nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - julgar as contas anuais do Município, incluídas as da administração indireta, e da Mesa da Câmara Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias do seu recebimento;

XI - exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XII - convocar Secretários Municipais, titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pessoalmente prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XV - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

XIX - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XX - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XXI - verificar a legalidade de convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;

- XXII - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XXIII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XXIV - investigar fato determinado e por prazo certo, mediante Comissão de Inquérito, sendo suficiente para a sua criação o requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- XXV - mudar temporariamente a Sede do Legislativo.

§ 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de Resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de Decreto Legislativo nos demais casos.

§ 2º. É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 14. Depende do voto favorável:

I - de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimo de entidade privada;
- d) outorga de títulos e honorarias;
- e) cassação de mandato de Vereador.

II - da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, a aprovação e alterações do:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) rejeição de veto.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16. É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentar, definido em Resolução, ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença ou força maior comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade;

VIII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A perda do mandato será declarada pela Câmara, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em voto secreto, assegurado o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

§ 2º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo dos subsídios, ou para tratar de interesse particular, sem a percepção dos subsídios, nesse caso desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da percepção dos subsídios.

§ 1º. O suplente será convocado, de acordo com o Regimento Interno, nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 19. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais deverão ser registradas em livro próprio, e o seu resumo publicado em órgão oficial para conhecimento do público.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Subseção I

Das Sessões

Art. 20. A Legislatura, que terá duração de 4 (quatro) anos, dividir-se-á em 4 (quatro) Sessões Legislativas anuais.

~~§ 1º. Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e desenvolvem-se independentemente de convocação.~~

§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 02 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro e desenvolvem-se independentemente de convocação. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2006)**

§ 2º. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 21. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos integrantes da Casa.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal.

Subseção II Da Instalação

Art. 22. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de quorum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato da posse, o Vereador mais votado proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO.”
Em seguida, o secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, poderá fazê-lo até quinze dias depois de instalada a Legislatura.

§ 3º. Salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá o vereador tomar posse fora do prazo fixado no “caput” deste artigo.

SEÇÃO VI DA MESA Subseção I Da Eleição

Art. 23. Após a sessão de instalação, havendo presença da maioria

absoluta, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos, no caso de novo empate, o mais idoso.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á dentro do período de 30 (trinta) dias anterior ao término da Sessão Legislativa, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

Subseção II Da Composição e Competência

Art. 24. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º. Secretário, um 2º. Secretário e um 3º. Secretário.

Parágrafo único. Na composição da Mesa, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários na Câmara.

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

IV - a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

V - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;

VII - expedir normas ou medidas administrativas internas;

VIII - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

IX - enviar ao Poder Executivo até o 1º. dia de março a prestação de contas do exercício anterior;

X - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer integrante da Câmara.

Art. 26. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 27. As funções executivas da Mesa serão exercidas pelo Presidente e pelos 1º. e 2º. Secretários.

Parágrafo único. A Mesa Executiva decidirá sempre por maioria de seus integrantes.

Subseção III Das Comissões

Art. 28. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 29. As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposição Geral

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção II Da Emenda da Lei Orgânica

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal.

Art. 32. A tramitação das emendas à Lei Orgânica será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o seguinte:

I - a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos integrantes da Câmara Municipal, em ambos os turnos;

II - a emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

III - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares versarão sobre o seguinte:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores do Poder Executivo e seu regime jurídico;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 35. O projeto de lei que implique em aumento de despesa deverá estar acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 36. Aos projetos de iniciativa do Poder Executivo só poderão ser admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, quando estas apontem recursos orçamentários.

Art. 37. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem que a Câmara tenha deliberado, o projeto de lei será incluído na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro em tramitação, para que sobre ele, se ultime a votação em regime de urgência.

§ 2º. O prazo de regime de urgência não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

§ 3º. A fixação do prazo do pedido de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como prazo inicial.

Art. 38. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município ou no distrito.

Art. 39. O projeto de lei de iniciativa popular será recebido e processado pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

- I - identificação dos assinantes;
- II - número do título de eleitor;
- III - certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores no município ou no distrito.

Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 41. Concluída a votação, a Câmara no prazo de 10 (dez) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, em discussão e votação única, dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º., que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado em ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até que se ultime sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Executivo, para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 42. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As contas do Município, após parecer prévio, ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º. O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º. A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo 40 (quarenta) dias a contar de seu

recebimento.

§ 5º. Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas para pronunciamento, e ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, especialmente convocados para este fim.

§ 1º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, as quais deverão ser registradas em livro próprio e publicadas, em órgão oficial para conhecimento público.

§ 2º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 3º. Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca de Colombo.

§ 4º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 50. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

Art. 51. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição na forma da lei, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano de mandato.

SEÇÃO II DA LICENÇA

Art. 54. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:
I - do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber os subsídios, quando:

- I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - licença-gestante.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Ao Prefeito compete:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei;
- IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei;
- XII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, Plano de Governo, relatório sobre a situação do Município nos seus aspectos administrativo, financeiro e de obras.
- XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 56. Incumbe ao Prefeito:

- I - enviar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal;
- II - prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- III - prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

Art. 57. O exercício da representação do Município em juízo pode ser delegado ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 58. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal;
- II - expedir instruções para a execução das leis e dos regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. No ato da posse e no término da investidura no cargo ou função, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, deverão apresentar a declaração de bens que constará em livro próprio e será publicada em órgão oficial para conhecimento público.

Art. 59. Os Secretários Municipais e os auxiliares diretos do Prefeito terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no exercício dos cargos em comissão.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60. O Prefeito será processado e julgado:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a publicidade e decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. Admitir-se-á denúncia feita por Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. Estarão impedidos de votar nos atos de recebimento da denúncia e de seu julgamento, os parentes consangüíneos até o segundo grau, e aqueles que direta ou indiretamente, tenham interesse no resultado do julgamento.

§ 3º. Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 4º. Se decorridos 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 61. O Prefeito perderá o mandato:

- I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
 - a) infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 17;

- b) infringir o disposto no artigo 54, I;
- c) residir fora do Município;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 62. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 63. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal através de Resolução, para vigorar na Legislatura subsequente, no prazo de 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo único. Os subsídios deverão ser fixados em parcela única, sendo vedado qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou vantagem de qualquer espécie.

Art. 64. Cabe à Mesa da Câmara propor os projetos de lei e de resolução para a fixação dos subsídios, e na omissão desta, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 65. Os subsídios dos Secretários Municipais, somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada revisão anual na mesma proporção, sempre na mesma data e sem distinção de índices dados aos servidores públicos do Município.

CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. O Prefeito deverá preparar para entregar ao seu sucessor, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá entre outras, informações sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e Estado e de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - relatório dos contratos de obras e serviços em execução, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - situação funcional dos servidores do Município, sua lotação e total da despesa com a folha de pagamento.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 67. A Administração Pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º. A Administração Pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º. A Administração Pública é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

§ 3º. A Administração Pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 69. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 70. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 71. O ato administrativo deverá ser motivado e fundamentado.

Art. 72. A Administração Municipal direta e indireta manterá na forma da lei, as aplicações financeiras em bancos oficiais.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 73. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

IV - as representações sindicais e as associações de classe de âmbito local.

Parágrafo único. Declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, a decisão será publicada em jornal de grande circulação no Município, e se for o caso, comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, escolhido por via de licitação pública, e na falta, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 75. O Município estabelecerá o regime jurídico para os servidores da administração pública direta e autárquica.

Art. 76. A função administrativa municipal permanente é exercida:

I - na Administração direta e autárquica, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo, ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º. A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 77. O provimento dos cargos e empregos referidos no inciso I do artigo anterior, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou o emprego.

Art. 78. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 79. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 80. Ao Município incumbe a instituição e manutenção de sistema de previdência para os seus servidores, podendo criar contribuição social para o seu

custeio.

Parágrafo único. O sistema de previdência assegurará, entre outros, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, observados os preceitos constitucionais.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 81. Nenhuma obra pública, salvo os casos de calamidade pública ou de urgência devidamente justificada, será realizada:

- I - sem prévio projeto técnico;
- II - sem recursos financeiros para viabilizar sua execução.

Art. 82. O Município prestará diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando-os e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;
- VI - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;
- VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 83. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 84. As licitações para a concessão e permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgão oficial, jornais locais e demais órgãos de imprensa, distritais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 85. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 86. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 87. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para sua execução em padrões adequados.

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I
DAS ADMINISTRAÇÕES DISTRITAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, administrado por administrador distrital, que serão criados, organizados e suprimidos por lei municipal.

Parágrafo único. Em cada Distrito, haverá um Conselho Distrital, composto por 3 (três) Conselheiros eleitos pela respectiva população distrital.

Art. 89. A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

§ 1º. Cada distrito terá um Administrador Distrital, nomeado pelo Prefeito, e um Conselho Distrital eleito em assembléia geral pelos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos de comunicação escrita e falada.

§ 2º. A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo Vereador mais idoso domiciliado no distrito e, na falta, por outro designado pela Câmara Municipal.

§ 3º. O Conselho é composto por três 3 (três) conselheiros, que terão mandato de 2 (dois) anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

SEÇÃO II
DO ADMINISTRADOR REGIONAL E DO CONSELHO DISTRITAL

Art. 90. Compete ao Administrador Regional a administração das ações setoriais da Prefeitura no território do distrito.

Art. 91. Cabe aos Conselhos Distritais, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços públicos e atividades do Executivo, no âmbito do respectivo distrito;

II - indicar, à Câmara Municipal para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no

distrito;

III - fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange

a:

a) saneamento, assistência à saúde e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;

e) restrição ao uso do solo;

f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;

g) defesa do consumidor, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

IV - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Os Conselheiros Distritais exercerão suas atividades sem estipêndio ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviço relevante.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DO CONSELHO

Art. 92. A eleição dos Conselhos Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização.

§ 1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente da filiação partidária.

§ 3º. Deverão comparecer pelo menos 20% (vinte por cento) dos eleitores do Distrito.

§ 4º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda o mandato do Conselheiro Distrital.

CAPÍTULO VIII DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 93. O Patrimônio Público Municipal de Colombo é integrado por todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações a serem negociadas na Bolsa de Valores.

§ 1º. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim.

§ 2º. A venda aos proprietários limítrofes de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou modificação de alinhamento, inaproveitável para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

CAPÍTULO IX DO USO DOS BENS

Art. 95. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município de Colombo, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros, inclusive os da administração indireta poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial, sempre precedida de licitação, far-se-á por prazo determinado.

§ 3º. A permissão, incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, outorgada por decreto, com prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 4º. A autorização, incidente sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 97. A desafetação de bens imóveis municipais dependerá de lei.

Art. 98. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 99. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 100. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de quaisquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º. A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho e do tempo de ociosidade do imóvel urbano.

§ 2º. O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º. Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

Art. 101. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º. É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 102. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 103. O Município instituirá por lei contribuição para atender o custeio da prestação dos serviços de iluminação pública.

Art. 104. O Município instituirá por lei contribuição para o custeio do sistema de previdência dos servidores públicos municipais.

Art. 105. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, outras contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação Municipal, com prazo de pagamento fixado pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 106. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 107. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 108. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 109. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 110. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, dia 15 de dezembro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os reajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 4º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 6º. Até o dia 31 de agosto de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113. São vedados:

- I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DA ANÁLISE E EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Como agente normativo e regulador da atividade econômica local, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia, relativo às atividades que em algum aspecto dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 116. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 117. A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma estabelecida em lei complementar.

Art. 118. O Município considerará o turismo como fator imprescindível ao seu processo de desenvolvimento social e econômico, razão porque fica obrigado a promovê-lo e incentivá-lo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 119. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, atendendo às diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a sua expansão urbana, e observará:

- I - bem-estar de seus habitantes;
- II - acesso à propriedade e à moradia;
- III - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- V - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 1º. A política de desenvolvimento urbano consubstancia-se no Plano Diretor, com a participação das associações comunitárias e representativas de classes, legalmente constituídas e em pleno funcionamento.

§ 2º. As propostas de diretrizes do Plano Diretor, devidamente adequadas às peculiaridades e necessidades locais, serão aplicadas em todo Município.

Art. 120. O desenvolvimento urbano da cidade atenderá a função social da propriedade urbana.

Art. 121. O planejamento urbano compreenderá diretrizes que visem:

- I - o desenvolvimento urbano e o adequado aproveitamento do solo;
- II - a integração dos planos setoriais do Município;
- III - o parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, e meios de acesso aos locais de trabalho, de ensino e lazer;
- IV - a proteção ambiental e preservação máxima da permeabilidade do solo;
- V - a ordenação de uso e de atividades compatíveis com o respectivo zoneamento;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamentos, afastamentos e recuos obrigatórios, nivelamento, acessos, saídas, garagens, arejamento, isolamento, número de pavimentos, tratamento dos efluentes sanitários, coleta, triagem e reciclagem do lixo;

VII - a delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - o traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, funcionalidade e estética da cidade, em todos os bairros, distritos e sede do Município.

IX - a definição em lei da regulamentação da memória municipal, relativa à restauração e preservação de edificações públicas ou particulares que por sua arquitetura ou antiguidade sejam consideradas de valor histórico significativo;

X - a urbanização, a regulamentação e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações de baixa renda, com ou sem remoção dos moradores, em áreas de preservação ambiental ou de risco;

XI - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XII - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, ecológico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, instituindo-se e mapeando-se as zonas de proteção ambiental em conformidade com a legislação federal;

XIII - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIV - o acesso livre e adequado das pessoas portadoras de deficiências, nos edifícios e logradouros públicos e no transporte coletivo urbano, com adequação das calçadas, semáforos e demais meios de sinalização existentes.

Parágrafo único. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições aos loteamentos;

IV - controle das edificações urbanas;

V - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VI - controle de todas as formas de poluição;

VII - controle da manutenção de bens públicos.

Art. 122. Lei Municipal regulamentará a atuação do Poder Executivo Municipal relativamente às áreas incluídas no Plano Diretor, podendo-se exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova, nos termos da lei federal, seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - lançamento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 123. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do inciso III do artigo anterior.

Art. 124. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos interesses urbanos, na forma da lei, poderá adotar os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - instituição de unidades de conservação;

V - instituição de zonas especiais de interesse social;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - concessão de uso especial para fins de moradia;

VIII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

IX - direito de preempção;

X - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

XI - transferência do direito de construir;

XII - operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único. O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construção, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 125. A política agrária e agrícola será promovida na conformidade das disposições constitucionais e da legislação federal aplicável.

Art. 126. O planejamento e a execução das políticas agrária e agrícola serão realizados com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 127. O Município de Colombo, respeitando sua vocação natural, orientará suas metas para o desenvolvimento do turismo, obedecendo o seguinte:

I - considerar o turismo uma atividade econômica;

- II - promover esforços no sentido de ser reconhecido como pólo turístico;
- III - organizar, divulgar e manter permanentemente em destaque a situação do turismo local, valorizando os bens da natureza, mantendo-os sem agressões do homem, os rios, as cavernas, as encostas, os morros e lugares de valor arqueológico;
- IV - formar guias turísticos da cidade, ministrar cursos práticos de hotelaria e do circuito gastronômico;
- V - instituir, realizar e incentivar a realização de festas típicas de acordo com as tradições municipais;
- VI - elaborar calendário anual turístico e de eventos.

CAPÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 128. O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, objetivando:

- I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências, e sua integração à vida comunitária;
- V - a coibição da violência e a discriminação nas relações coletivas e familiares e, contra qualquer segmento ou cidadão;
- VI - a igualdade de cidadania;
- VII - a reabilitação das pessoas com dependência química ou alcoólica e sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos federal e estadual, entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 130. A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do ser humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário e preventivo;

II - integração das ações de saúde com os serviços assistenciais;

III - regionalização dos recursos, serviços e ações de forma a propiciar a municipalização gerencial do atendimento do Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento básico: clínica geral, ginecologia/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e atendimento odontológico, com acesso a exames complementares, preferencialmente, próprios, compatíveis com seu nível de complexidade.

Art. 132. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, Estado, União, Seguridade Social e outras fontes.

§ 1.º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão fixados em lei orçamentária e serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2.º Não será permitida a destinação de recursos públicos a título de auxílios ou subvenções às instituições privadas prestadoras de serviços de saúde e com fins lucrativos.

Art. 133. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da Receita do seu orçamento, provenientes das transferências referidas nos Artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nas ações de saúde.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito do cálculo previsto neste artigo, os repasses financeiros procedentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 134. São consideradas outras fontes, os recursos provenientes de:

I - ajuda, contribuições, doações e donativos;

II - taxas, multas e emolumentos públicos arrecadados no âmbito da saúde municipal.

CAPÍTULO VI DO ABASTECIMENTO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 135. O Município sempre que possível atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismos de fiscalização e no apoio à comercialização da produção, incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos, com acompanhamento de preços e qualidade;

II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar;

III - organizando e mantendo com recursos próprios ou administrando recursos advindos de outras esferas governamentais, o sistema de abastecimento alimentar à população carente;

IV - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos e hortigranjeiros;

V - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 136. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 137. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação infantil para as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em unidades especializadas, com apoio à alimentação e assistência à saúde;

III - atendimento educacional especializado e integrado aos portadores de deficiências;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - o Município poderá atuar no ensino profissionalizante.

Art. 138. A escolha dos diretores das escolas municipais far-se-á por eleição, com a participação dos professores, funcionários e dos pais, nos termos da lei.

Art. 139. O Município promoverá anualmente, no mês de março, o recenseamento da população escolar e o levantamento das crianças em idade

escolar e que não estejam matriculadas e freqüentando as aulas.

Art. 140. O Município zelará pelo acesso e pela permanência do educando na escola.

Art. 141. O calendário escolar municipal, obedecida à legislação Federal e Estadual, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 142. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, visando a valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 143. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 144. Compete ao Município oferecer as condições para:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo os recursos humanos especializados, materiais e equipamentos adequados e ainda, vaga na escola mais próxima a sua residência;

II - apoio às instituições especializadas, oficiais ou não, sem fins lucrativos desde que reconhecidas de utilidade pública, voltadas ao atendimento dos portadores de deficiências;

III - a cessão de servidores com especialização para atendimento das instituições públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos portadores de deficiências, garantido-lhes todas as vantagens legais inerentes ao cargo;

IV - incluir nos currículos, como temas alternativos: a educação ambiental, ecológica, educação para o trânsito e a segurança, segurança no trabalho, higiene, primeiros socorros, prevenção de gravidez indesejada, de doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis, preparação para o esporte e a competição sadia, solidariedade humana, ética, cidadania, valorização da diversidade racial e étnica, oportunidade de descobrir e desenvolver suas capacidades, conhecimento e assimilação dos valores artísticos e folclóricos municipais.

Art. 145. A lei disporá sobre concessão de Alvarás de Licença e funcionamento para as escolas maternais, jardins de infância, creches e transportes escolares particulares.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 146. O Município, no exercício de sua competência apoiará as manifestações de cultura local:

I - integrando as manifestações da cultura e do folclore na sua realidade sócio-cultural;

II - promovendo o levantamento e a divulgação da memória municipal e realizando concursos, exposições e divulgação das diversas formas de manifestação cultural da cidade;

III - patrocinando as produções de artistas locais e dos pensadores da cidade mantendo perene o patrimônio folclórico;

IV - facilitando o acesso ao arquivo oficial do Município, proporcionando acesso às fontes de cultura e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais;

V - criando espaços que visem o desenvolvimento das artes visuais, teatro, literatura, artes plásticas, música, artesanato e outras formas de manifestações culturais;

VI - pesquisando, preservando e divulgando as tradições, os documentos e outros bens de valor cultural, histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico, existentes no município;

VII - criando e incentivando o uso de espaços destinados às manifestações artísticas, individuais e coletivas;

VIII - preservando as datas comemorativas, cívicas e culturais.

Art. 147. O Município tendo em vista o aprimoramento cultural poderá manter convênios de cooperação financeira ou técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 148. Na forma da lei que o estabelecer, o Município adotará política de incentivos fiscais que estimulem empresas privadas a investirem na produção cultural e artística, bem como na preservação de todo seu acervo.

Art. 149. Com a colaboração da comunidade, o município incentivará a criação de bibliotecas, escolas de arte, teatros, exposições, corais, fanfarras, bandas, visando a descoberta, desenvolvimento e manifestações das criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 150. Os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, são isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 151. O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais.

Art. 152. Para melhor desenvolver o hábito desportivo, o Município destinará áreas para sua prática em bosques, praças e em centros comunitários mantidos pelo poder público municipal.

Art. 153. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 154. Mediante incentivos fiscais estabelecidos em lei, o Município apoiará investimentos na área desportiva praticadas pela iniciativa privada.

Art. 155. Aos portadores de deficiências físicas, o Município assegurará atendimento na prática de educação física e desporto no âmbito escolar.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 156. O Município isoladamente, ou em convênio com o Estado ou a União, é responsável pela implantação, manutenção e fiscalização do esgoto sanitário e da água tratada, pelo abastecimento desta e, pela coleta, processamento e destinação final do lixo.

Art. 157. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Parágrafo único. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, quando se exigir ação conjunta.

Art. 158. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico, deve contemplar os critérios nivelados pela distribuição de renda e o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 159. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados do esgoto, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 160. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir do captador, nos termos da lei:

- I - prévia seleção;
- II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente;
- III - equipamentos especiais de transporte e de incineração.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 161. A Política habitacional do Município, integrada a do Estado e a da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente, que residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção;
- V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Parágrafo único. Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. Cabe ao Município orientar a comunidade e executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a liberdade individual das pessoas e da escolha do casal, cabendo ao Município a orientação, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

§ 3º. Atendimento prioritário às famílias numerosas e sem recursos.

Art. 163. O Município suplementará a legislação federal e a estadual no que couber, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, observando o seguinte:

- I - estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

III - amparo às pessoas idosas e portadoras de deficiências, assegurando sua integração e participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

IV - execução de programas de apoio aos menores desamparados e de recuperação aos desajustados.

Art. 164. Compete ao Município criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, assistência médica, social e psicológica.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 165. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais e a proteção da fauna e da flora.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município:

I - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - exigir o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação, extração calcária e outras atividades nocivas ao meio ambiente e ainda, obras potencialmente causadoras de sua degradação;

III - controlar a produção, armazenamento, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

IV - controlar as cheias, definindo parâmetros para o uso do solo e promovendo permanente desassoramento dos cursos d'água em áreas de risco;

V - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa e mata ciliar, quando necessária à preservação ecológica;

VI - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - disciplinar, através de lei, sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano, visando o controle da poluição sonora.

§ 2º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a recuperação do meio ambiente que será gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 166. É instrumento de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica, a concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, para quem:

I - implantar tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução significativa das emissões de poluentes;

II - adotar fontes energéticas alternativas, menos poluentes;

III - manter áreas verdes em estado de preservação permanente.

Art. 167. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal decidir pelo interesse da preservação ambiental.

Art. 168. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio.

Art. 169. Fica proibida a entrada nos limites territoriais de Colombo de resíduos ou materiais radiativos considerados lixo nuclear e produtos químicos altamente tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 170. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TÍTULO VI DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 171. É da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou através de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 172. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV - nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa;

V - as vias públicas que sirvam de itinerário às linhas de transportes coletivos terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 173. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos menores de 5 (cinco) anos e aos portadores de deficiência.

Art. 174. A fixação da tarifa do transporte coletivo deverá atender justa remuneração do capital empregado observado o poder aquisitivo da população usuária.

Art. 175. O Município fixará os requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, transporte coletivo de escolares e demais meios de transporte alternativo no Município.

Art. 176. Compete ao Poder Público assegurar a boa qualidade do serviço de transporte, seja ele prestado diretamente ou por empresa concessionária ou permissionária.

TÍTULO VII ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177. É obrigatória a execução dos Hinos Nacional e do Município, em todos os atos solenes ou comemorativos do Poder Público Municipal, e o hasteamento das Bandeiras do Estado do Paraná, do Brasil e do Município.

§ 1º. Nos estabelecimentos de ensino do Município, os Hinos serão cantados e as Bandeiras hasteadas uma vez por semana durante todo o ano letivo, na forma prevista em lei.

§ 2º. Nas datas cívicas e no dia do aniversário do Município as Bandeiras devem ser obrigatoriamente hasteadas em todas as repartições públicas municipais.

Art. 178. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Colombo, 05 de outubro de 2005.

Onéias Ribeiro de Souza
Presidente

João Marcos Berlesi
Vice-Presidente

Gilberto Taborda Ribas
1º Secretário

Joaquim Gonçalves de Oliveira
2º Secretário

Hélio Feitosa de Lima
3º Secretário

Vereadores:

Angelo Pio Alberti

Joel Melo Cordeiro

José Nicacio Strapasson

Laertes Antonio Colere

Maria Marta Pinheiro

Maria Kozow

Rubens Gregório Marques

Waldirlei Bueno de Oliveira